

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI OBRIGATORIEDADE DA EMBALAGEM		
Autor:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Usuário assinator:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Data da criação:	14/05/2026 15:18:49	Data da assinatura:	14/05/2026 15:18:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

AUTOR: DEPUTADO TIN GOMES

PROJETO DE LEI
14/05/2026

GABINETE DEPUTADO TIN GOMES

AUTOR: DEPUTADO TIN GOMES

PROJETO DE LEI _____/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de informações essenciais ao consumidor nas embalagens de gelo filtrado para consumo humano, comercializadas no Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas fabricantes e distribuidoras obrigadas a estampar, de forma clara, visível e indelével, informações essenciais ao consumidor nas embalagens de gelo filtrado destinado ao consumo humano, armazenado e comercializado no Estado do Ceará.

Art. 2º As embalagens de que trata o art. 1º desta Lei deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I - Razão social, nome fantasia e número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do fabricante e do distribuidor;

II - Registro numérico obrigatório no cadastro de contribuintes do ICMS da Secretaria da Fazenda – Inscrição Estadual.

III - Endereço completo do estabelecimento fabricante e, se houver, do distribuidor;

IV - Marca comercial do produto;

V - Data de fabricação ou produção (dia, mês e ano);

VI - Número do lote de fabricação.

VII – Peso líquido

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a serem aplicadas pelos órgãos estaduais de fiscalização e defesa do consumidor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Plenário da ALECE, 14 de maio de 2026.

TIN GOMES

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa preencher uma lacuna de fiscalização e informação no mercado de gelo em formato de cubos ou barras destinado ao consumo humano direto no Estado do Ceará. O gelo é legalmente classificado como alimento por se incorporar diretamente às bebidas e preparos alimentícios. Portanto, sua produção exige rigorosos padrões higiênico-sanitários.

Atualmente, o consumidor cearense depara-se frequentemente com embalagens plásticas de gelo totalmente anônimas em estabelecimentos comerciais. A ausência de dados básicos impede o rastreamento da origem da água utilizada na fabricação. Essa falta de transparência inviabiliza a responsabilização civil e sanitária em casos de contaminação biológica ou química.

A obrigatoriedade de estampar o CNPJ, endereço, nome do fabricante, marca, lote e data de produção resguarda o direito básico à informação e à proteção da saúde, previstos no art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990). A identificação do lote e da data de fabricação viabiliza o recolhimento rápido do produto por parte da Vigilância Sanitária caso ocorra algum surto de contaminação por microrganismos.

No tocante à competência legislativa, a proposição encontra amparo na Constituição Federal de 1988. O art. 24, incisos V e VIII, estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. Não há invasão de competência privativa do Governador, visto que a matéria não cria cargos ou despesas públicas diretas que desnaturem a iniciativa parlamentar.

O prazo de vacatio legis estabelecido em 180 dias garante tempo técnico suficiente para que as indústrias de gelo e o comércio varejista adequem seus maquinários e estoques de embalagens sem sofrerem prejuízos financeiros abruptos.

Pelo alcance social e pela relevância da matéria para a saúde pública do Ceará, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.



DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)